AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153580 - MS (2024/0233805-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ MASSAO MONMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARIA EDUARDA DA SILVA MESSIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES DE SOUZA - GO032467 ITALO DALMY MOREIRA - GO048205
INTERES.	:	COSME MESSIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que tratava da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do espólio da vítima.

2.Em razões de apelação, a defesa pleiteou o afastamento ou diminuição da indenização pecuniária, diante das condições econômicas do apelante e ausência de instrução específica.

3. O Tribunal de Justiça estadual manteve a condenação do recorrente ao pagamento de indenização à família da vítima, considerando que a indenização mínima por danos morais é cabível e que o pedido foi expresso na denúncia.

4. A defesa, no bojo do recurso especial, alegou violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pleiteando o afastamento da condenação relativa à obrigação de indenizar, em razão da ausência de instrução processual específica e da falta de indicação na denúncia do valor pretendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possivel nessa instância analisar o cabimento de condenação do réu ao pagamento de danos morais sem que tenha havido manifestação do Tribunal de origem acerca da necessidade de instrução processual

Documento eletrônico VDA49396199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 539a5672-5eb8-4f51-9dfa-0be00b8874b2

específica para apurar o dano e sua extensão e da indicação, na denúncia, do valor pretendido pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de Justiça de origem não analisou as alegações de ausência de valor na denúncia ou de instrução processual específica, limitando-se a apreciar o pedido de afastamento ou redução da indenização sob a perspectiva das condições econômicas do réu.
7. A ausência de embargos de declaração para incitar a Corte local a se manifestar sobre as alegações impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n.º 282 e 356 do STF.
8. O agravo regimental não trouxe elementos novos que pudessem modificar a decisão anterior, mantendo-se o entendimento de que não houve prequestionamento das questões suscitadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n.º 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 91, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356; STJ, AgRg no AREsp 2.558.691/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA49396199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: 539a5672-5eb8-4f51-9dfa-0be00b8874b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2153580 - MS (2024/0233805-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ MASSAO MONMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARIA EDUARDA DA SILVA MESSIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES DE SOUZA - GO032467 ITALO DALMY MOREIRA - GO048205
INTERES.	:	COSME MESSIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice das Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que tratava da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor do espólio da vítima.

2.Em razões de apelação, a defesa pleiteou o afastamento ou diminuição da indenização pecuniária, diante das condições econômicas do apelante e ausência de instrução específica.

3. O Tribunal de Justiça estadual manteve a condenação do recorrente ao pagamento de indenização à família da vítima, considerando que a indenização mínima por danos morais é cabível e que o pedido foi expresso na denúncia.

4. A defesa, no bojo do recurso especial, alegou violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pleiteando o afastamento da condenação relativa à obrigação

Documento eletrônico VDA49396203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Código de Controle do Documento: cf5a7cd9-9114-43be-83d6-cad7de7eb81a

de indenizar, em razão da ausência de instrução processual específica e da falta de indicação na denúncia do valor pretendido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é possivel nessa instância analisar o cabimento de condenação do réu ao pagamento de danos morais sem que tenha havido manifestação do Tribunal de origem acerca da necessidade de instrução processual específica para apurar o dano e sua extensão e da indicação, na denúncia, do valor pretendido pela acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de Justiça de origem não analisou as alegações de ausência de valor na denúncia ou de instrução processual específica, limitando-se a apreciar o pedido de afastamento ou redução da indenização sob a perspectiva das condições econômicas do réu.

7. A ausência de embargos de declaração para incitar a Corte local a se manifestar sobre as alegações impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n.º 282 e 356 do STF.

8. O agravo regimental não trouxe elementos novos que pudessem modificar a decisão anterior, mantendo-se o entendimento de que não houve prequestionamento das questões suscitadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n.º 282 e 356 do STF".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CP, art. 91, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 282 e 356; STJ, AgRg no AREsp 2.558.691/TO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 07.05.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA49396203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Código de Controle do Documento: cf5a7cd9-9114-43be-83d6-cad7de7eb81a

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ MASSAO MONMA contra a decisão de fls. 507-510, de minha Relatoria, que não conheceu do recurso especial, nos termos do art. 255, § 4º, inciso I, do RISTJ.

Consta nos autos que o recorrente foi condenado a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, à proibição de dirigir por dois meses e ao pagamento de indenização à família da vítima no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), pelo crime do art. 302, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 326-327).

O Tribunal de justiça local manteve a sentença e negou provimento ao pedido da defesa (fls. 422-431), que almejava o afastamento ou diminuição da indenização pecuniária, diante das condições econômicas do apelante, que poderiam lhe implicar consequências para sua própria estrutura e de sua família.

No apelo nobre, a defesa aponta violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (fls. 446); pleiteando o afastamento da condenação relativa à obrigação de indenizar a família da vítima no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão da ausência de instrução processual específica para apurar o dano e sua extensão e da falta de indicação na denúncia do valor pretendido pela acusação (fls. 451-458).

A acusação apresentou contrarrazões às fls. 465-476. O recurso especial foi admitido (fls. 482-489).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 499-504).

Na decisão de fls. 507-510, esta Relatoria não conheceu do recurso especial em razão do óbice das Súmulas n.º 282 e 356, STF.

No regimental, a defesa alega ter havido sim o prequestionamento das questões trazidas à apreciação desta Corte (fls. 523) e que, na pior das hipóteses, o Tribunal de justiça de origem as apreciou de forma implícita (fls. 524).

Requer, dessa forma, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental pelo Colegiado da Quinta Turma (fls. 525).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia trazida ao conhecimento e apreciação neste regimental diz respeito à possibilidade de nessa instância analisar o cabimento de condenação do réu ao pagamento de danos morais sem que tenha havido análise pelo Tribunal *a quo* acerca da necessidade de instrução processual específica para apurar o dano e sua extensão e da indicação, na denúncia, do valor pretendido pela acusação.

Documento eletrônico VDA49396203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Código de Controle do Documento: cf5a7cd9-9114-43be-83d6-cad7de7eb81a

O Tribunal de justiça estadual manteve a condenação do recorrente ao pagamento de indenização à família da vítima com apoio nestas razões (fls. 429-430, grifei):

> "4. Do afastamento ou diminuição da indenização pecuniária.
>
> **Em pedido secundário, almeja o recorrente o afastamento ou diminuição da indenização pecuniária, diante das condições econômicas do apelante, que poderiam lhe implicar consequências para sua própria estrutura e de sua família.**
>
> Conforme já decidido por este Tribunal de Justiça é plenamente cabível a fixação de indenização mínima por danos morais aos familiares da vítima. O texto do art. 387, IV, do CPP deve ser avaliado conjuntamente o teor do art. 91, I, do CP, sendo a indenização pelo dano causado uma consequência automática da sentença condenatória - (TJMS. Ap. Crim. n. 0000143-11.2022.8.12.0033, Eldorado, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. José Ale Ahmad Netto, j: 19/10/2023).
>
> Do caso dos autos, importante pontuar que **houve pedido expresso na denúncia** apresentada pelo MPE (f. 02), o que **afasta qualquer argumento de que a questão não foi submetida ao contraditório** (REsp n. 1.651.518/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 13/6/2017).
>
> De outro lado, dada a proporção estimada, a lei não estabelece parâmetros para fixação do quantum indenizatório, inserindo-se o arbitramento da quantia no campo de discricionariedade do sentenciante, o qual deve guiar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> Ressalva-se que o valor a ser fixado a título de reparação de danos não pode ser ínfimo e nem causar o enriquecimento sem causa, servindo-se não só para minorar os prejuízos sofridos pela vítima e/ou seus familiares, além de caráter pedagógico para afastar a reincidência delitiva.
>
> **Nesse contexto, o montante arbitrado pelo Juízo de origem se revela proporcional, tendo em vista a gravidade do crime em análise, e consequências advindas da conduta que geraram a morte da vítima com consequente abalo psicológico e também financeiro aos seus familiares, sendo que, a não aplicação dessa reparação ou mesmo a redução pleiteada pelo apelante, afastaria o caráter pedagógico da indenização reparatória**, consubstanciando-se em quantia irrisória ao dano sofrido.
>
> [...]
>
> Portanto, indene de dúvidas que o valor estabelecido pela sentença, jamais será uma indenização capaz de suprir os danos morais sofridos pelos familiares da vítima, bem como não será de fácil de adimplemento pelo autor do delito, diante das condições econômicas que hoje apresenta, mas que não pode ser circunstância a eximi-lo do devido cumprimento desta sanção."

É possível verificar dessas transcrições que o Tribunal de justiça de origem se limitou a apreciar o pedido de afastamento da indenização ou a redução do seu montante

Documento eletrônico VDA49396203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Código de Controle do Documento: cf5a7cd9-9114-43be-83d6-cad7de7eb81a

sob a perspectiva das condições econômicas do réu; sendo certo que, em momento algum do julgado, analisou as alegações de não ter sido posto na denúncia o valor pretendido da indenização ou a ausência de instrução processual específica para apurar o dano causado à vítima e sua extensão.

E como não se opuseram os indispensáveis embargos de declaração no intuito de incitar a Corte local a se manifestar, de forma específica e concreta, acerca das mencionadas alegações, o óbice da ausência de prequestionamento apresenta-se intransponível, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, STF.

A propósito:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DO VALOR ESTABELECIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. Inicialmente, quanto ao argumento de que "não se faz necessária a instrução específica, mas é imprescindível o pedido indenizatório constante na inicial (denúncia) e a indicação do montante pretendido" (e-STJ fl. 397) - para a análise da alegação de ofensa ao art. 387, IV, do CPP -, verifica-se que a tese deduzida no recurso especial não foi debatida de forma específica na origem e não houve a oportuna provocação do exame da quaestio por meio de embargos de declaração, porquanto o acórdão recorrido limitou-se a analisar a indenização apenas sob a óptica do montante fixado, e não sobre a (im) prescindibilidade do pedido na incoativa. Patente, portanto, a falta de prequestionamento.
>
> [...]
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.558.691/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024).

Diante desse cenário, a decisão agravada deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49396203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/08/2025 18:26:04
Código de Controle do Documento: cf5a7cd9-9114-43be-83d6-cad7de7eb81a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0233805-9

AgRg no REsp 2.153.580 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 09006176520238120018 090061765202381200185000 0 90061765202381200 18

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ MASSAO MONMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARIA EDUARDA DA SILVA MESSIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES DE SOUZA - GO032467 ITALO DALMY MOREIRA - GO048205
INTERES.	:	COSME MESSIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ MASSAO MONMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	MARIA EDUARDA DA SILVA MESSIAS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADOS	:	JOSÉ EMANUEL GUIMARÃES DE SOUZA - GO032467 ITALO DALMY MOREIRA - GO048205
INTERES.	:	COSME MESSIAS DE ALMEIDA - ESPÓLIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49387087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 14:37:50
Código de Controle do Documento: D62DDD14-162F-4B46-B4C3-583C51ACA199